



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber à todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Monte Carlo, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

ART. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas e princípios do direito tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que as modifiquem.

ART. 3º - Os tributos municipais serão atualizados monetariamente desde a data da ocorrência do fato gerador, podendo no interesse do erário, o respectivo lançamento ser expresso em moeda ou indexador que nela se possa converter conforme dispuser os Regulamentos da presente lei, aprovados e expedidos por Decreto Executivo.

ART. 4º - Nos casos de parcelamento de tributos, o Poder Executivo poderá, na forma do regulamento, instituir desconto de até 30% (trinta por cento), para os contribuintes que anteciparem o pagamento em cota única.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Euff

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 5º - O Sistema Tributário do Município de Monte Carlo, compõe-se dos seguintes tributos:

- I - IMPOSTOS;
- II - TAXAS;
- III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

ART. 6º - Ficam criados e instituídos por esta Lei Complementar, os seguintes impostos de Competência Municipal:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI;
- IV - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis, Líquidos e Gasosos - IVV.

ART. 7º - Ficam criadas e instituídas por esta Lei Complementar, as seguintes taxas Municipais:

- I - Taxas de Serviços Urbanos;
- II - Taxas de Licença.

ART. 8º - As Taxas de Serviços Urbanos, serão cobradas pela prestação e utilização, efetiva ao potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

ART. 9º - As Taxas de Licença, são aquelas instituídas pelo Município, pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa.

ART. 10 - Ficam criadas e instituídas por esta Lei Complementar, as seguintes Taxas e Serviços Urbanos:

- I - Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo;
- II - Taxa de Limpeza Pública;
- III - Taxa de Conservação e Pavimentação;
- IV - Taxa de iluminação Pública.

ART. 11 - Ficam criadas e instituídas por esta Lei Complementar, as seguintes taxas de licença:



E. H.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

I - Taxa de Licença para Localização e Verificação das Condições de Funcionamento;

II - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

III - Taxa de Licença para Publicidade;

IV - Taxa de Licença para Execução de Obras;

V - Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias.

ART. 12 - A Contribuição de Melhoria é devida pelo contribuinte, proprietário ou possuidor à qualquer título, de bem imóvel localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pelo Município.

ART. 13 - Para serviços cuja natureza não comporte e não se enquadre na cobrança de Taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, preços públicos, disciplinados pela via de Decreto Executivo, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART. 14 - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município, definida e delimitada em Lei Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

ART. 15 - O bem imóvel para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno, prédio de uso exclusivamente residencial, prédio de uso comercial ou industrial, e prédio de uso especial.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;



Euff

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

- II - em que houver construção paralizada ou em andamento;
- III - em que houver edificação interdita, em ruína ou em demolição;
- IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem alteração ou destruição.

§ 2º - Considera-se prédio de uso exclusivamente residencial, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação e concomitantemente para o exercício da atividade profissional autônomo ou liberal.

§ 3º - Considera-se prédio de uso comercial ou industrial, o bem imóvel no qual exista edificação que seja utilizada, ou se destine, no todo ou em parte, para o exercício de atividades profissional, de prestação de serviços, comercial ou industrial, desde que não compreendidas nas hipóteses dos demais parágrafos deste Artigo.

§ 4º - Considera-se prédio de uso especial, o imóvel utilizado no todo ou em parte no exercício das atividades seguintes:

- I - bancos, casas bancárias e assemelhados;
- II - boates, casa de danças e congêneres;
- III - diversões públicas não inclusas no inciso anterior.

ART. 16 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistemas de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola de 1º grau ou posto de saúde de uma distância máxima de três quilômetros do bem imóvel considerado

II - a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinada à habitação



E. J. F.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

bitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, incide sobre o imóvel que, localiza-se fora da zona urbana, seja utilizado em atividade comercial ou industrial ou como sítio de recreio no qual a eventual produção, destine-se ou não, a comercialização.

§ 2º - Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

ART. 17 - A incidência do imposto independente:

- I - da legitimidade do título de aquisição do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

ART. 18 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros e os ocupantes ou comodatários de imóveis, pertencentes a União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas jurídicas isentas ou imunes.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

ART. 19 - O Imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

ART. 20 - O valor venal do bem imóvel, será apurado com base nos elementos e tabelas integrantes da Planta de Valores Imobiliários instituída por Lei Municipal.

§ 1º - Na apuração da base de cálculo dos terrenos situados em Zona de preservação ambiental ou paisagística, assim definida em Lei Municipal, declarados totalmente "non aedificandi" aplicar-se-á, índices constantes da Planta de Valores Imobiliários, a redução de 50% (cinquenta por cento).



Handwritten signature and initials.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994

§ 2º - Extingue-se a redução de que trata o parágrafo anterior a partir da data em que o contribuinte promova qualquer edificação, com ou sem o licenciamento municipal ou ainda mediante autorização judicial.

ART. 21 - Constituem ainda elementos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- I - os elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário ou os apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel.
- II - as informações dos órgãos técnicos ligados a construção civil, que ofereçam subsídios à determinação do valor por metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos e padrões;
- III - fatores de correção de acordo com a situação, dimensões, pedologia, topografia e a área de terrenos;
- IV - fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação das edificações;
- V - informações obtidas no mercado imobiliário local.

ART. 22 - Os Valores Venais dos bens imóveis edificados e não edificados sujeitos ao imposto, serão atualizados anualmente, por Decreto Executivo, em função de um ou mais dos seguintes fatores e critérios:

- I - declaração do contribuinte, depois de verificada a sua exatidão e aceita pela Administração;
- II - valorização em decorrência de realização de obras ou empreendimentos públicos ou privados;
- III - correção monetária da Planta de Valores com base na desvalorização da moeda, até o limite máximo da Inflação Anual, divulgada pelos órgãos oficiais.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS E DO CÁLCULO DO IMPOSTO

ART. 23 - No Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, serão aplicadas as seguintes alíquotas sobre o Valor Venal dos bens imóveis a ele sujeitos:

- I - 1,0% (Um por cento) sobre o Valor Venal do bem imóvel





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

edificado, tratando-se de prédio de uso exclusivamente residencial conforme definido no parágrafo 2º do Artigo 15 desta Lei Complementar;

II - 1,5% (Um vírgula cinco por cento) sobre o Valor Venal do bem imóvel edificado, tratando-se de prédio de uso comercial ou industrial, conforme definido no parágrafo 3º do Artigo 15 desta Lei Complementar;

III - 2,0% (dois por cento), sobre o valor Venal do bem imóvel edificado, tratando-se de prédio de uso especial, conforme definido no parágrafo 4º, do Artigo 15 desta Lei Complementar;

IV - 2,5% (dois Vírgula cinco por cento), sobre o Valor Venal do bem imóvel não edificado, ou terreno, conforme definido no parágrafo 1º, do Artigo 15 desta Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao bem imóvel de que trata o inciso II, aplicando-se a alíquota correspondente, os que embora de uso residencial, sejam utilizados no todo ou em parte, permanente ou eventualmente, no exercício de atividades referidas nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 37 desta Lei Complementar.

SEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO

ART. 24 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o responsável seja considerado contribuinte nos termos desta lei, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

ART. 25 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título.

ART. 26 - O Cadastro Fiscal Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do Artigo anterior, e alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

observado o prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência ou de convocação por edital.

§ 2º - A administração poderá promover de ofício, as alterações ou inscrição no cadastro, sem prejuízo da penalidade por não terem sido efetuadas pelo contribuinte, ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 3º - Ficam os loteadores e síndicos ou quaisquer outros responsáveis por loteamentos e condomínios, obrigados a fornecer à prefeitura Municipal, relação nominal e respectivos endereços dos compradores de imóveis de sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da venda.

ART. 27 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa das áreas arruadas;

III - o imóvel pertencente ao condomínio indiviso.

ART. 28 - A inscrição no cadastro, o lançamento e ou o recebimento de tributo, não implica em reconhecimento, pela Administração, de legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade ou legalidade da edificação ou do exercício de atividade ou das condições da localização, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

ART. 29 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada móvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A notificação do lançamento será procedida de forma global e impessoal, mediante publicação de edital, que indicará apenas a data em que o mesmo se efetivou e o prazo para retirada dos documentos de arrecadação, pelos contribuintes, junto a repartição fiscal competente.

ART. 30 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro Fiscal Imobiliário, levando em conta a situação



E. M.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ação da unidade à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de contrato de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será efetuado em nome do enfiteuta do usufrutário ou do fiduciário

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento derá procedido:

I - quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos proprietários;

II - quando "pro diviso" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

ART. 31 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos do bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, sem prejuízo de outras cominações ou de outras penalidades.

SEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO

ART. 32 - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será pago pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, a juízo do mesmo, obedecidos os seguintes critérios :

I - nos pagamentos realizados de uma só vez, será concedido desconto ao contribuinte, de valor igual ou inferior a 30%(trinta) por cento do valor do tributo;

II - nos pagamentos parcelados, o número máximo de parcelas será de 4(quatro);

III - no caso de pagamentos parcelados, fica assegurado à Fazenda Pública Municipal, o direito de efetuar o lançamento do imposto sob a forma de indexador utilizado para a correção oficial da moeda;

IV - as parcelas não poderão ter vencimentos em prazo inferior a 30(trinta) dias as uma da outra;

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 33 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação, fica isento do imposto o imóvel:

I - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II - de uso exclusivamente residencial permanente, pertencente a ex-combatente ou a sua viúva, como definido na Legislação Federal;

III - pertencente a entidade sem fins lucrativos declarada ou reconhecida de utilidade pública por lei deste Município, desde que de uso exclusivo em atividades assistenciais de caráter geral;

IV - pertencente a entidade religiosa e destinado à habitação de párocos, preparação dos ofícios religiosos ou à instrução religiosa;

V - pertencente a IDOSO, APOSENTADO E DEFICIENTES FÍSICOS, que preencham os requisitos fixados pela Lei Municipal Nº 28/93 de 30 de Junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART. 34 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista ou relação transcrita no Artigo 37 desta Lei Complementar e de seus similares, que, não estejam incluídos no campo de incidência de impostos de competência da União e dos Estados membros.

ART. 35 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidirá independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - da habitualidade ou eventualidade no exercício da atividade;





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

IV - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

V - do recebimento ou não do preço do serviço no mês de exercício;

VI - do ramo de atividade do prestador de serviço:

ART. 36 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviço:

- a) - O estabelecimento do prestador;
- b) - Na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- c) - Aquele em que se efetuar a prestação, no caso da construção civil.

ART. 37 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é devido pelos seguintes serviços, prestados por pessoas físicas ou jurídicas:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstas nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde prestados por empresas que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento , alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, ducha, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos qualquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento , assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica , financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

feiras, exposições, congressos e congêneres.

- 41 - Organizações de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

Humildade e Trabalho



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores e terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território ou Município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) - exposições em cobrança de ingresso;
 - d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) - jogos eletrônicos;
 - f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fomecimento de música, mediante transmissão de qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "video tapes".
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

*E. M. F.**[Handwritten signature]*



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecido pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com o material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustentação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de



E. Wolf

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

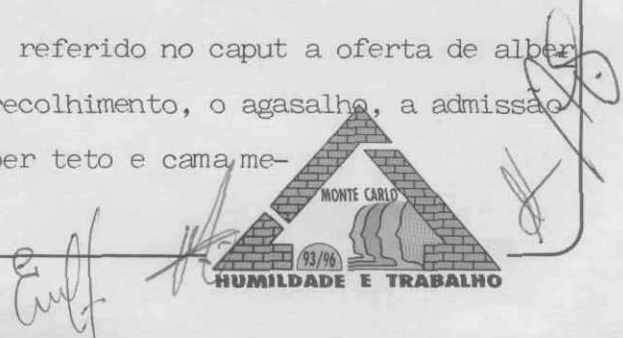
LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustentação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos, com porte do Correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente Municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Considera-se atividade congênere as referidas item 98 da Lista de Serviços, a oferta ao público, os serviços de alojamento para grupos de pessoas, cujos estabelecimentos denominar-se-ão HOSPEDARIAS e reger-se-ão pelo disposto nesta lei e pelas normas regulamentares instituídas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Entende-se por "serviços de alojamento", referido no caput a oferta de albergue ou hospedagem, caracterizadas pelo recolhimento, o agasalho, a admissão de pessoas estranhas, que passam a receber teto e cama mediante pagamento.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 38 - São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - todas as pessoas físicas, profissionais, autônomas e liberais, que prestam qualquer dos serviços relacionados na lista constante no Artigo 37 desta Lei Complementar sem subordinação, de forma eventual, com habitualidade e autonomia;

II - todas as pessoas jurídicas, empresas individuais e coletivas, que prestam qualquer dos serviços relacionados na lista constante do Artigo 37 desta Lei Complementar, com habitualidade e autonomia.

ART. 39 - Não são contribuintes do imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN:

I - as pessoas físicas que realizam trabalhos para si próprias;

II - as pessoas que prestam serviços com relação de emprego de natureza não eventual e sob dependência, tais como operários, trabalhadores, servidores públicos e trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros de Conselhos Consultivos e Fiscal de sociedades.

ART. 40 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador de serviço não emitir, documento fiscal em que conste o número e a data da autorização para impressão expedido pela Fazenda Pública Municipal;

II - o prestador de serviços não apresentar comprovante de inscrição, ou não possuir domicílio fiscal no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este Artigo.

ART. 41 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto Executivo.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO



Empl.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 42 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, prestado pelo contribuinte.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

ART. 43 - O imposto será calculado pelas alíquotas e índices constantes da TABELA I:

I - sobre o preço do serviço quando prestado por pessoa jurídica ou a ela equiparado, nos termos desta Lei Complementar;

II - sobre a Base Fixa, quando prestado por profissional autônomo ou liberal, nos termos desta Lei Complementar.

ART. 44 - Quando os serviços de caráter pessoal ou profissional constante da Lista de Serviços, forem prestados por pessoa jurídica ou sociedade, ainda que não constituídas formalmente, estas ficarão sujeitas ao regime tributário aplicável às demais empresas prestadores de serviços, inclusive quanto as obrigações acessórias relativa a documentação e escrituração fiscal.

ART. 45 - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

ART. 46 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, dispensa ou imposto.

§ 1º - Na prestação de serviços de Construção Civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - o ônus relativo a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços de crédito, sob qualquer modalidade.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 3º - Não integram o preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

ART. 47 - A Fazenda Pública Municipal, respeitada oportunidade e conveniência, instituirá Regime de Estimativa Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, que poderá alcançar um ou mais grupos de contribuintes, classificados por ramo de atividade, ou pelas características comuns aos negócios ou empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de estimativa fiscal não poderá ser instituído por período superior a 12 (doze) meses.

ART. 48 - O recolhimento do imposto mediante o regime de Estimativa, não retira e não inibe o direito da fazenda rever as bases de cálculo do imposto e exigir a diferença ou suplementação.

ART. 49 - Constatando-se, mediante revisão, recolhimento a menor que o devido, notificar-se-á o contribuinte para o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias acrescidas de juros e atualização monetária.

ART. 50 - O não atendimento à notificação de que trata o artigo anterior, dará lugar a emissão do Auto de Infração, aplicando-se, além dos acréscimos legais ali previstos, as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

ART. 51 - Constatando-se recolhimento a maior que o devido, o contribuinte será notificado, para no prazo de 10 (dez) dias, receber a diferença, acrescida de juros a razão de 1% (Um por cento) ao mês e da atualização monetária.

ART. 52 - Na hipótese do artigo anterior, o contribuinte poderá converter a diferença em crédito para compensação de lançamentos tributários supervenientes.

ART. 53 - Não se procederá a restituição ou se concederá o crédito de que trata o artigo anterior, se o contribuinte estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal, mesmo que relativo a outro tributo ou estabelecimento, de sua propriedade ou em que seja sócio majoritário.

ART. 54 - Findo o período de vigor da estimativa, esta ficará automaticamente cancelada, devendo o imposto ser calculado e recolhido nos termos desta Lei Complementar.



E.ulf.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 55 - Não será instituído novo regime de estimativa sem o procedimento da revisão de que trata o artigo 49 desta lei.

ART. 56 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pelos Agentes do Fisco Municipal;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - o contribuinte emitir documentos fiscais impressos sem a devida autorização da Fazenda Pública Municipal, ou utilizar-se da emissão de documento sucedâneo ou semelhante aos documentos fiscais;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade Administrativa;

VI - o contribuinte se recusar a prestar esclarecimentos solicitados pela autoridade Administrativa.

ART. 57 - O arbitramento determinará, justificadamente, a base de cálculo do Imposto, considerando entre outros elementos os indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização e as despesas administrativas operacionais.

ART. 58 - A base de cálculo apurada pela Fiscalização através de boletins, planilhas ou outro documento aprovado pela Fazenda Municipal, poderá ser utilizado para o arbitramento de exercícios anteriores, aplicando-se os índices inflacionários oficiais.

ART. 59 - Na prestação de serviços de construção civil, quando for necessário o arbitramento, a base de cálculo equivalerá ao valor em moeda equivalente a 30% (trinta por cento) do CUB (Custo Unitário Básico), por metro quadrado da construção, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Santa Catarina, sendo ad-





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

mitido para as obras econômicas, populares e de menor padrão de acabamento, a aplicação dos índices constantes da TABELA VII, cujo recolhimento do respectivo imposto dar-se-á na forma do Artigo 58, sempre que:

I - o prestador do serviço não possua escrita fiscal ou contábil, ou que estas não demonstrem com clareza o preço do serviço auferido em cada obra;

II - o prestador do serviço seja domiciliado em outro Município;

III - tratar-se de obra iniciada sem a devida aprovação dos órgãos municipais competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As construções acima de 70,00m, mesmo que contratadas com profissionais autônomos, submetem-se as normas do caput, aplicando-se a tabela VII.

SEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO

ART. 60 - O cadastro fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

ART. 61 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro fiscal, no qual deverá constar todos os documentos inclusive recibos e notas fiscais.

ART. 62 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados e outros a juízo da administração, independentemente:

I - da habitualidade, temporariedade ou eventualidade da prestação dos serviços;

II - da existência do estabelecimento fixo;

III - de tratar-se de pessoa física ou jurídica imune ou isenta de pagamento do Imposto.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.



Emil. H.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

ART. 63 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo Contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste Artigo deverá ser observado se tratar de venda ou transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º - A Fazenda Pública Municipal poderá promover de ofício, alterações cadastrais.

ART. 64 - Os estabelecimentos inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário apresentarão, anualmente, a Declaração de Informações Fiscais do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, indicando o total das prestações de serviços mensalmente, realizadas no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada exercício, conforme modelos e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

ART. 65 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - mensalmente quando a base de cálculo for o preço do serviço;

ART. 66 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou outro documento admitido pela Fazenda Pública Municipal por ocasião de serviços.

ART. 67 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas



E. M. S.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo Contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta desses em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá realizar a manutenção de vários livros especiais ou autorizar sua dispensa e permitir a utilização de notas e documentos especiais.

ART. 68 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização o Poder Executivo poderá optar pela adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO

ART. 69 - O Imposto será pago nos seguintes prazos:

I - tratando-se de lançamento por homologação, estimativa fiscal e lançamento de ofício, até o dia 10 (dez), do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - tratando-se de prestação de serviços em caráter temporário ou eventual, a critério da Fazenda Municipal, antecipadamente ou no prazo de 5 (cinco) dias após a ocorrência do fato gerador;

III - nos casos de lançamento direto, relativo aos profissionais autônomos ou liberais, até o dia 31 de janeiro;

IV - tratando-se da hipótese do Artigo 48, antecipadamente, para as obras até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), ou em parcelas observando o escalonamento de acordo com o cronograma de execução da obra constante da tabela VII.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

ART. 70 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar, ficam isentos do Imposto:

I - os serviços prestados por estabelecimentos de educação, assim entendido os de pré-escolar, primeiro, segundo e terceiro grau;

II - os serviços prestados aos templos de qualquer culto, partidos políticos, sindicatos, entidades de assistência social de caráter geral e sem fins lucrativos, sediados no Município.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART. 71 - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

ART. 72 - A incidência do Imposto, alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do Artigo 88;



Euf.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandado em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste Artigo, que importe ou se resolva em transmissão, à título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens, situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito, que implique transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 73 - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

ART. 74 - A base de cálculo do Imposto, é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Poder Público se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negocio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do



E. W. H.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

ART. 75 - O Poder Executivo Municipal, estabelecerá e aprovará uma Planta de Valores para a apuração e avaliação dos Valores Venais dos bens imóveis sujeitos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

ART. 76 - A Planta de Valores o que se refere o Artigo 75 desta Lei Complementar, destinada à apuração dos Valores Venais, deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

I - quanto aos terrenos urbanos sem edificações:

- a) - área superficial;
- b) - localização dentro da planta cadastral;
- c) - grau de aproveitabilidade para a construção.

II - Quando às edificações urbanas:

- a) - área construída em metros quadrados;
- b) - tipo de construção;
- c) - tipo de acabamento;
- d) - idade da construção.

III - Quanto aos terrenos rurais:

- a) - área superficial;
- b) - localização e distância da sede do Município;
- c) - grau de aproveitamento para a exploração agropecuária.



Eng. H.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

IV - Quanto às edificações e construções rurais:

- a) - área construída em metros quadrados;
- b) - tipo de construção;
- c) - tipo de acabamento;
- d) - idade da construção.

ART. 77 - O Valor Venal dos bens imóveis urbanos e rurais edificados e não edificados, bem como das diversas construções e instalações nele inseridas, será fixado em Lei Municipal e atualizados periodicamente por Decreto Executivo, com base nos índices inflacionários divulgados pelos órgãos oficiais.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

ART. 78 - O Imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, a alíquota será de 1% (um por cento);
- II - nas demais modalidades de transmissões previstas no Artigo 72 desta Lei Complementar, a alíquota será de 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

ART. 79 - O lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis será realizado pelo órgão fazendário, tendo em vista as informações prestadas pelo contribuinte e confrontadas com os seguintes dados e elementos:

- I - valores venais fixados por Decreto Executivo, expedido nos termos do Artigo 77 desta Lei Complementar;
- II - valores venais fixados e estabelecidos em avaliações e processos judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de inconsistência das informações ou de contestação de declaração de valores abaixo do mercado, a autoridade competente poderá determinar a avaliação do imóvel objeto da transmissão, servindo o valor apurado como base de cálculo do imposto.

Eul. *H.*





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 80 - O sujeito Passivo, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário, os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto.

ART. 81 - Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o Imposto devido, tenha sido pago, ficando os mesmos obrigados a proceder a transcrição da guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ART. 82 - Todos aqueles que adquirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

ART. 83 - O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da Assembléia ou da Escritura em que tiverem lugar áqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ART. 84 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base, o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do



[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

do pagamento do Imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da Escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

ART. 85 - Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessação da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

ART. 86 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

ART. 87 - A guia de pagamento do Imposto, será emitida pelo órgão municipal competente, conforme modelo adotado pela Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VII
DA NÃO INCIDÊNCIA

ART. 88 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos Incisos I e II deste Artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adqui-



[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

rente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles cedidos ou transmitidos.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

ART. 89 - São isentas do Imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante ou adquirente seja o próprio município;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a primeira transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART. 90 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - tem como fato gerador a venda a varejo dos produtos referidos no Artigo 91, efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.



Euff. Hb.

[Handwritten signature]



§ 1º - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

§ 2º - O IVV não incide sobre a venda de óleo diesel;

§ 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontram o produto no momento da venda.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 91 - O contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar a venda dos seguintes produtos: gasolina, querosene, álcool hidratado e óleos combustíveis.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, onde o contribuinte exerça atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis, sujeitos ao Imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operações já tributadas.

ART. 92 - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis e fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem, com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgãos da administração pública direta, de autarquias ou de empresas públicas, federal, estadual ou municipal, de venda a varejo de produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ART. 93 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao Imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.



E. Alf. [Signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 94 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

ART. 95 - A base de cálculo do Imposto, é o valor de vendas dos combustíveis líquidos e gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

ART. 96 - O Imposto será calculado pela alíquota de 3% (três por cento), aplicada sobre a Base de Cálculo apurada nos termos do Artigo 95 desta Lei Complementar.

ART. 97 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita, de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO

ART. 98 - O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal, previamente ao início da atividade, em



E. M. S.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

formulário próprio, mencionando os dados necessários a perfeita identificação das vendas a varejo de combustíveis e outros necessários a juízo da Fazenda Pública Municipal.

- § 1º - Efetivada a inscrição, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do Cadastro Fiscal, o qual deverá constar de todos os documentos fiscais.
- § 2º - As alterações ocorridas nos dados declarados pelo contribuinte para a obtenção da inscrição, assim como o encerramento da atividade e mudança do ramo de atividade, deverão ser comunicados a Fazenda Pública Municipal no prazo de 20 (vinte) dias à contar da data da ocorrência de fato.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

ART. 99 - O Imposto será lançado mensalmente sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes do Imposto estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

ART. 100 - O Poder Executivo definirá a documentação fiscal a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, e poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

SEÇÃO VII
DA ARRECADAÇÃO

ART. 101 - O valor do Imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez), do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo, através de regulamento de-



E. A. P.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

verá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART. 102 - A Taxa de Serviços Urbanos, tem como Fato Gerador, a utilização efetiva ou potencial de cada um dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição dos contribuintes adiante especificados:

I - coleta domiciliar de lixo, assim entendido pela remoção de lixo de imóvel edificado;

II - limpeza de logradouros públicos, assim entendidos os seguintes serviços realizados nos logradouros públicos, que objetivem manter a cidade limpa: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres;

III - conservação de pavimentação, entendido pela prestação dos serviços de manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio;

IV - iluminação pública, consiste no fornecimento de iluminação pública nas vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As remoções especiais de lixo, escombros e resíduos industriais, serão feitas mediante o pagamento de preço público instituído e regulamentado por Decreto Executivo.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 103 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado ou não, situado em local onde a administração mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no Artigo 102 desta Lei Complementar.



Evil. H2



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

ART. 104 - A Taxa de Serviços Urbanos, tem como base de cálculo o custo dispendido com a prestação, de cada um dos serviços referidos no Artigo 102, assim como o montante das despesas de capital que lhes são inerentes, os serviços de amortização dos encargos, respeitados os prazos respectivos.

ART. 105 - Anualmente o Poder Executivo fixará cada um dos serviços previstos no Artigo 102 a respectiva base de cálculo, que servirá para a incidência da Taxa a ser lançada no exercício seguinte, observando o efetivo regime de custo dispendido pela Administração para a prestação dos serviços, respeitada sempre que possível a previsão orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no "caput" deste artigo, não se aplica ao Serviço de Iluminação Pública, cuja fixação da base de cálculo rege-se de acordo com as normas fixadas em lei específica ou convênios celebrados entre o Município e as empresas distribuidoras e fornecedoras de Energia Elétrica, considerando, também o disposto no Artigo 110 desta lei.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DA TAXA

ART. 106 - O rateio do custo dos serviços entre os usuários, ou seja o cálculo individual da Taxa, far-se-á pela aplicação da metodologia estabelecida nos Artigos seguintes.

ART. 107 - A taxa individual da Coleta Domiciliar de Lixo, será apurada da seguinte forma:

I - divide-se o montante da respectiva base de cálculo referida no Artigo 105 desta lei, pela forma do volume de todas as edificações beneficiadas com o serviço, cujo quociente estabelecerá o valor da taxa por metro cúbico de edificação;

II - multiplica-se o valor da taxa por metro cúbico de edificação, pelo volume individual de edificação beneficiada pelo serviço.

ART. 108 - A taxa individual da Limpeza de Logradouros Públicos será apurada da seguinte forma:



Euff. Jto



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

I - divide-se o montante da base de cálculo referida no Artigo 105 desta lei, pela soma de todas as testadas dos imóveis beneficiados com o serviço, cujo quociente estabelecerá o valor da taxa por metro linear de testada;

II - multiplica-se o valor da taxa por metro linear de testada, pela dimensão individual da testada de cada unidade imobiliária edificada ou não, beneficiada pelo serviço.

ART. 109 - A Taxa individual de Conservação de Pavimentação, será apurada da seguinte forma:

I - divide-se o montante da base de cálculo referida no Artigo 105 desta lei pela soma de todas as testadas dos bens imóveis beneficiados com o serviço, cujo quociente estabelecerá o valor da taxa por metro linear de testada;

II - multiplica-se o valor da taxa por metro linear de testada, pela dimensão individual da testada de cada Unidade Imobiliária edificada ou não, beneficiada pelo serviço.

ART. 110 - A taxa individual de Iluminação Pública, será apurada da seguinte forma:

I - o custo ou dispêndio mensalmente realizado pelo Município, com o fornecimento e manutenção dos Serviços de Iluminação Pública, deverá ser rateado entre os beneficiários proporcionalmente ao consumo de energia elétrica em seu domicílio;

II - divide-se o custo total, ou seja a base de cálculo, informada previamente pela concessionária, pela soma total de quilowatts consumido no Município, cujo quociente multiplica-se pelo consumo individual de energia elétrica na unidade imobiliária edificada, sendo o produto o valor do lançamento da Taxa;

III - nos casos em que seja impossível a apuração, dos elementos suficientes ao cálculo da taxa, o lançamento será efetuado de ofício, mediante arbitramento considerando-se entre outros parâmetros, a testada e as dimensões do bem imóvel.

ART. 111 - Para as zonas ou regiões onde os serviços são prestados em frequência menor que a habitual, o Poder Executivo poderá



Eul. H.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

instituir índices corretivos que visem a adequação do valor da taxa.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

ART. 112 - O Lançamento da Taxa de Serviços Urbanos, será efetuado distintamente para cada um dos serviços referidos no Artigo 102 desta lei, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário, em nome do contribuinte existente junto à Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

ART. 113 - A arrecadação e o pagamento das Taxas de Serviços Urbanos, serão realizadas de acordo com as datas, prazos e condições fixadas por decretos e regulamentados baixados pelo Poder Executivo Municipal, obedecidos os convênios, acordos e ajustes celebrados pelo Município, relacionados com as referida taxas.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

ART. 114 - Desde que atendidas e cumpridas as exigências da Legislação Tributária, fica isento do Pagamento de Taxas de Serviços Urbanos o bem imóvel:

I - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto, em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II - pertencente a IDOSO, APOSENTADO e DEFICIENTE FÍSICO, que preencham os requisitos fixados pela Lei Municipal Nº 28/93 de 30 de Junho de 1993;

III - de uso residencial exclusivo o pertencente a Ex-Combatente ou a sua viúva como definido na Legislação Federal;

IV - templos de qualquer culto e bem imóvel pertencente a entidade religiosa destinado à habitação de párocos, preparação dos ofícios religiosos ou à instrução religiosa;

V - pertencente a entidade sem fins lucrativos declarada de utilidade pública por Lei deste Município, desde que de uso exclusivo em atividades assistenciais de caráter geral.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo não abrange a Taxa de Iluminação Pública.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS
CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART. 115 - O fato gerador da taxa é o exame e fiscalização das condições da localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que, pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades e é devida:

I - previamente, pelo licenciamento inicial da localização para o exercício da atividade;

II - anualmente, pela verificação periódica da permanência no estabelecimento das condições que legitimaram a concessão do licenciamento inicial.

§ 1º - A cobrança da taxa independe da concessão da licença.

§ 2º - O Poder Executivo determinará o horário de funcionamento e o exercício das atividades de que trata esta lei.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 116 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

ART. 117 - A taxa será calculada anualmente, sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), mediante a aplicação dos índices multiplicadores constantes da TABELA II, a qual faz parte integrante desta lei.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 118 - Na classificação dos estabelecimentos em pequeno, médio e grande porte, para efeitos de aplicação da TABELA II, adotar-se-ão critérios definidos em Regulamento.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

ART. 119 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local, ou existentes no cadastro.

ART. 120 - O Contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências que venham a modificar as características do estabelecimento, no que se refere ao lançamento da taxa e registros cadastrais.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

ART. 121 - A Taxa será arrecadada, anualmente até o dia 31 de janeiro de cada Exercício Financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pagamentos realizados com atraso e fora do prazo, estabelecido neste Artigo, serão acrescidos de multa e juros de acordo com os limites fixados nesta lei.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

ART. 122 - O fato gerador da Taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

ART. 123 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.



Euf. H

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

ART. 124 - A taxa será calculada sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), mediante a aplicação dos índices multiplicadores constantes da TABELA III, que faz parte integrante desta lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ART. 125 - A Taxa será lançada em nome do Contribuinte com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local ou existentes no cadastro de posse da Fazenda Pública.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ART. 126 - A Taxa será arrecadada, anualmente até o dia 31 de Janeiro de cada Exercício Financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pagamentos realizados com atraso e fora do prazo estabelecido neste artigo, serão acrescidos de multa e juros de acordo com os limites fixados nesta lei.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART. 127 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

ART. 128 - Não estão sujeitos a taxa os dizeres relativos a:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical,





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

culto religioso e atividade da administração pública;

III - propaganda por qualquer meio, nas praças de esportes pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual;

IV - expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 129 - O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que requer a autorização para veicular a publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado contribuir aquele que veicular a publicidade.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

ART. 130 - A taxa será calculada sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), mediante a aplicação dos índices multiplicadores constantes da TABELA IV, que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ART. 131 - A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no Artigo 127 desta Lei Complementar.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ART. 132 - A Taxa será arrecadada, anualmente até o dia 31 de janeiro de cada Exercício Financeiro.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR



Euf.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 133 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie bem como que pretenda fazer arruamento ou loteamento em terrenos particulares.

SEÇÃO II
 DO SUJEITO PASSIVO

ART. 134 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público Municipal.

SEÇÃO III
 DO CÁLCULO DA TAXA

ART. 135 - A taxa será calculada sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), mediante a aplicação dos índices multiplicadores constantes da TABELA V, que faz parte integrante desta lei.

SEÇÃO IV
 DO LANÇAMENTO

ART. 136 - A Taxa será lançada em nome do Contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos ou constatados no local.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada no prazo estabelecido no alvará.

§ 2º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do Contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no alvará.

SEÇÃO V
 DA ARRECADAÇÃO

ART. 137 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento da concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como do de alteração do projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor original.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART. 138 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que exerça atividades comerciais e de prestação de serviços aqui definidas ou classificadas, especialmente quanto a:

- I - atividade temporária com estabelecimento fixo;
- II - atividade temporária em estabelecimento provisório;
- III - atividade temporária sem estabelecimento;
- IV - prestação eventual de serviços;
- V - atividade ambulante.

ART. 139 - Nenhuma atividade será iniciada sem o prévio licenciamento municipal, que será precedido do pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias, na forma da presente lei, respeitadas as datas máximas de expedição da Licença fixadas em regulamento aprovado e baixado por Decreto Executivo.

ART. 140 - Para efeitos desta lei as atividades comerciais e de prestação de serviços são classificados em:

I - atividade temporária com estabelecimento fixo, considera-se a exercida durante determinada época do ano, em estabelecimento fixo, instalada em edificação permanente, inclusive stands em feiras comerciais e seus congêneres;

II - atividade temporária em estabelecimento provisório, considera-se a exercida somente durante época do ano, em estabelecimento provisório, treillers e instalações pré-fabricadas, previamente aprovadas pela Prefeitura, localizada em imóvel de propriedade privada, vedada a utilização de carros, caminhonetes, caminhões e demais veículos auto-motores;

III - atividade temporária sem estabelecimento, considera-se a exercida somente durante determinada época do ano, em barra-



Emil *Al*

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

cas, bancas e congêneres em pontos situados nos logradouros públicos designados pela Prefeitura.

IV - prestação eventual de serviços, considera-se a atividade constante da Lista de Serviços do Artigo 37, exercida somente durante determinada época do ano, com ou sem estabelecimento fixo;

V - a atividade ambulante, considera-se a exercida por pessoa física, sem utilização de veículos auto-motor ou de tração animal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Poder Executivo, regulamentará a Atividade ou Venda Ambulante, através de Decreto Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias à contar da data da publicação desta lei.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 141 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada em exercer no território do Município, quaisquer das atividades permitidas por esta Lei Complementar.

ART. 142 - Nos casos dos incisos I, II e IV do Artigo 140, quando as atividades forem exercidas em imóvel cedido ou locado, os tributos incidentes sobre as atividades poderão, a critério da Fazenda Pública Municipal, ser exigidos do cedente ou locador e constituirão ônus real sobre o imóvel.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

ART. 143 - A taxa será calculada sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), mediante a aplicação dos índices multiplicadores constantes da TABELA VI, que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ART. 144 - A taxa será lançada em nome do contribuinte e o licenciamento para o exercício das atividades constantes do artigo 138, far-se-á de acordo com as normas instituídas em regu



Euf

[Handwritten signature]



lamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o exercício das atividades comerciais em pontos designados pela Prefeitura nos logradouros públicos, proceder-se-á, quando necessário, o competente processo licitatório, conforme normas fixadas pela Legislação aplicável à espécie.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

ART. 145 - A Taxa será arrecadada na forma e prazos fixados e disciplinados em Decretos e Regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO XIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

ART. 146 - A Contribuição de Melhoria, instituída e regulada por esta lei, tem como fato gerador a realização de obra pública e terá como limite o total a despesa realizada.

ART. 147 - No custo total da obra serão incluídos os montantes relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e encargos respectivos.

ART. 148 - Os elementos referidos no artigo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes do mesmo projeto, e constarão de memorial e do orçamento de custo, elaborado pela Administração, ou por órgão incumbido por esta.

ART. 149 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com entidades Federais ou Estaduais.

ART. 150 - Na hipótese do Artigo anterior, o Município não poderá exigir Contribuição de Melhoria, superior a sua parcela de participação no custo da obra.



Euf

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 151 - As obras públicas, para efeitos de cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão nos seguintes programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais de iniciativa do Poder Público;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por 50% (cinquenta por cento) dos contribuintes vinculados as áreas de influência.

ART. 152 - São Contribuintes da Contribuição de Melhoria, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado na zona de influência da obra, conforme definida nesta Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Relativamente aos bens indivisos, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de todos ou qualquer um dos titulares, cabendo a este exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

ART. 153 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

ART. 154 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes do mesmo projeto, será definida sua Zona de Influência, que poderá ser subdividida em setores para fixação dos respectivos índices de participação no custo da obra de acordo com os benefícios decorrentes.

ART. 155 - Tanto a Zona de influência como os índices de participação serão estabelecidos pela Administração após ouvida a Comissão de Obras Públicas, previamente designada pelo Chefe do Executivo.

ART. 156 - A Comissão terá atribuições e funcionamento regulado e instituído mediante Decreto Executivo e seus membros não farão jus a remuneração, sendo seu trabalho considerado de relevante interesse para o Município.

ART. 157 - As propostas da Comissão serão fundadas em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se in-





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

sere a obra ou conjunto delas nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos da Administração fornecerão todos os meios e informações necessárias aos trabalhos da Comissão.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 158 - Para o cálculo de Contribuição de Melhoria a Fazenda Pública Municipal, com base nesta lei, apurado o custo da obra, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência, assinalando os setores aos diversos índices de participação, quando houver;
- II - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados na Zona de Influência e seus setores;
- III - obterá a área territorial de cada Setor, mediante a soma das áreas dos imóveis nele localizados;
- IV - calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel, rateando o custo total ou a parcela a ser ressarcida da obra, proporcionalmente, ao respectivo índice de participação e a área territorial de todos os imóveis incluídos na Zona de Influência, lançando o competente Edital de Contribuição de Melhoria e promovendo a conseqüente Notificação dos Contribuintes.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

ART. 159 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo orçado;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de participação de benefícios dos bens imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e o setor a que pertencem;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

ART. 160 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do Inciso IV do Artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição fundamentada, com vistas a Comissão referida no Artigo 155, não gerando efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria, nem obstando a realização da obra.

ART. 161 - Iniciada a obra, a Fazenda pública Municipal poderá proceder ao lançamento da Contribuição de Melhoria e iniciar a respectiva cobrança.

ART. 162 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I - identificação do contribuinte e o valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

ART. 163 - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 10 (dez) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da Contribuição de Melhoria;

III - número de prestações.

ART. 164 - Os requerimentos, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspende o início ou o prosseguimento das

[Handwritten signatures and initials]





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

obras nem terão de obstar a Fazenda Pública Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ART. 165 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com as normas instituídas e fixadas em cada Edital de Contribuição de Melhoria.

ART. 166 - A Administração, de acordo com a necessidade e natureza da obra, poderá conceder até 30% (trinta por cento) de desconto, se o contribuinte antecipar o pagamento total da Contribuição de Melhoria no prazo estabelecido no edital de que trata o Artigo 159, desta Lei Complementar.

ART. 167 - O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos estabelecidos nos Editais, dará lugar a cobrança dos mesmos acréscimos aplicados nos casos de atraso do Imposto Predial e Territorial Urbano e outros tributos instituídos e criados por esta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

ART. 168 - Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o Lançamento e a arrecadação da Contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

ART. 169 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei à Fazenda Pública Municipal.

ART. 170 - Do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria, parte, a critério da Administração, poderá constituir Receita de Capital destinada a aplicação em obras geradoras do tributo.



Enf.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 171 - No caso das obras a serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, poderá ser-lhe automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada mediante Decreto do Prefeito, a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

SEÇÃO VII

DOS PLANOS COMUNITÁRIOS

ART. 172 - A Administração observada a oportunidade e a conveniência, poderá estabelecer Plano Comunitário para a realização de Obras Públicas, nas áreas definidas pelo Poder Executivo.

ART. 173 - Os Planos Comunitários consistem na aquisição de material e a sua aplicação por um ou mais contribuintes, em Obra Pública, de interesse geral do Município, devidamente prevista nas metas da Administração Municipal, para a qual não existe previsão orçamentária no exercício de sua realização.

ART. 174 - Os contribuintes que participarem dos Planos Comunitários lançados pelo Município, poderão deduzir o valor dispendido com a aquisição do respectivo material, do Imposto Predial e Territorial Urbano, devidamente corrigido, pelo mesmo indexador utilizado pela Fazenda Pública Municipal.

ART. 175 - O Município desenvolverá todo o projeto a ser executado, cooperando, orientando e fiscalizando a execução dos serviços.

ART. 176 - A Comissão de Obras Públicas referida no Artigo 155 desta Lei, fica incumbida de fiscalizar e dar parecer sobre a aquisição de mercadorias adquiridas para a consecução do Plano Comunitário.

ART. 177 - Cabe à Comissão homologar, fiscalizar, vetar diretamente ou por procurador constituído para tal fim, sobre os custos e aquisições realizadas.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 178 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar a referida obrigação.

ART. 179 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

ART. 180 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes a data do título da transferência, salvo quando constate prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, o montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou da adjudicação, delimitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data da abertura da sucessão.

ART. 181 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

ART. 182 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade esteja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação sob firma individual.

ART. 183 - Quando houver transferência de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, vencerão antecipadamen



E. M. F.

M. F.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

te as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por eles o alienante.

ART. 184 - O disposto no artigo anterior aplica-se ainda que o alienatário seja pessoa isenta ou imune, ressalvado o disposto no inciso V do artigo 24.

ART. 185 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e constituir a respectiva exploração, sob a mesma razão social de denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio indústria ou atividade tributária;

II - subsidiariamente com o alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

ART. 186 - Respondem solidariamente com o Contribuinte nos atos que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 187 - O disposto no artigo anterior somente se aplica, em matéria de penalidades de caráter moratório.

ART. 188 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou de infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo 186;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

ART. 189 - Compete privativamente à autoridade Administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

ART. 190 - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ART. 191 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir, responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 192 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando sua iniciativa competir ao Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha dos dados necessários;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame de autoridade fazendária, aplicando-se, neste caso, as regras do artigo 150 e seus parágrafos, todos da lei Federal Nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III - lançamento por declaração - quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

IV - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

V - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade da anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

ART. 193 - A omissão ou erro de lançamento, qualquer a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ART. 194 - O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formula-



E. M. F.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

do pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

ART. 195 - As alterações ou substituições do lançamento serão comunicadas ao sujeito passivo na forma e prazo estabelecidos em julgamento.

ART. 196 - É facultado ao Fisco o arbitramento de base de cálculo, quando esta não for conhecida exatamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O arbitramento determinará, justificadamente, a base de cálculo presuntiva.

ART. 197 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo Contribuinte, responsável ou terceiro, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.





ART. 198 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO E DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

SEÇÃO I

DA ARRECADAÇÃO

ART. 199 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária Municipal.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora aos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente comprovante de fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

ART. 200 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

ART. 201 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

ART. 202 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao outro tributo.

ART. 203 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas observadas as disposições da legislação tributária.

Evelina





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 204 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

ART. 205 - Os tributos e demais créditos da Fazenda Pública Municipal, serão pagos de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos nesta Lei Complementar e nos seus Regulamentos baixados e aprovados por Decreto Executivo.

SEÇÃO II
 DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

ART. 206 - O não pagamento dos tributos e demais débitos para com a Fazenda Pública Municipal, nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de Procedimento Fiscal, importará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Atualização monetária do principal desde a ocorrência do fato gerador pela aplicação de índice oficial de desvalorização de moeda;

II - Quando ocorrer atraso no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Serviços Urbanos, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Contribuições de Melhoria:

a) - Multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do principal, enquanto o débito não for inscrito em Dívida Ativa;

b) - multa de 30% (trinta por cento) do valor corrigido do principal, para os débitos inscritos em Dívida Ativa.

III - quando ocorrer atraso no pagamento das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa:

a) - Multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do principal, tratando-se de recolhimento voluntário;

b) - Multa de 30% (trinta por cento) do valor corrigido do principal, tratando-se de lançamento ou recolhimento mediante ação da fiscalização.

IV - quando ocorrer falta ou atraso de pagamento, no todo ou em parte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) - No caso de lançamento direto ou lançamento mediante regime de estimativa fiscal:





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

1) - Multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do principal, em se tratando de recolhimento voluntário;

2) - Multa de 30% (trinta por cento) do valor corrigido do principal, em se tratando de recolhimento mediante ação da fiscalização.

b) - No caso de lançamento por homologação ou auto lançamento:

1) - Tratando-se de recolhimento voluntário, antes do início de procedimento fiscal, multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do principal;

2) - Tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo devido;

3) - Tratando-se da prática de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, conforme definidos nas Leis Federais Nº 4.729 de 14 de Julho de 1965 e Nº 8.137 de 27 de Dezembro de 1990, multa de 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

V - quando ocorrer falta ou atraso no pagamento, no todo ou em parte, do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis:

a) - Tratando-se de recolhimento voluntário, antes do início de procedimento fiscal, multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do principal;

b) - tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo devido;

c) - tratando-se da prática de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, conforme definidos nas Leis Federais Nº 4.729 de 14 de julho de 1965 e Nº 8.137 de 27 de Dezembro de 1990, multa de 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

VI - Juros de mora a razão de 1,0% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador do tributo, considerado mês qualquer fração, igual ou superior a 15 (quinze) dias, e calculados sobre o valor corrigido do principal.



Euf. J. [Signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 207 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, a partir da data da regular inscrição na repartição administrativa competente.

ART. 208 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extra judicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

ART. 209 - O débito vencido poderá a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 4 (quatro) pagamentos mensais e sucessivos respeitadas as condições e normas fixadas nesta Lei Complementar sendo que as parcelas serão corrigidas monetariamente pelos índices oficiais.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado o que implicará em reconhecimento da dívida.

§ 2º - O pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

ART. 210 - Fica o Prefeito autorizado a sempre que o interesse do Município o exigir compensar crédito tributário com créditos líquidos e certos vencidos ou vindouros, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

ART. 211 - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (Hum por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e do pagamento.

CAPÍTULO IV
 DA RESTITUIÇÃO



Euf

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 212 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação revogação ou rescisão da decisão condenatória transitada em julgado.

ART. 213 - O pedido de restituição que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será concedido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

ART. 214 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ART. 215 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado a partir da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada correção monetária relativamente a importância restituída.

ART. 216 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento da parte interessada.

ART. 217 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

E. M. F.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 218 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses do inciso I e II do artigo 212, a data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 212, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

ART. 219 - Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro das normas estabelecidas na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 220 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

ART. 221 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou mediante ação da fiscalização relacionados com a infração.

Emp. #





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins no disposto neste artigo.

ART. 222 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

ART. 223 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - relativas a bens imóveis:
 - a) - falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto corrigido monetariamente;
 - b) - erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição do imóvel ou dados de alteração, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto corrigido monetariamente;
- II - relativas a atividades de prestação de serviços:
 - a) - deixar de efetuar a inscrição do Cadastro Fiscal Mobiliário, previamente no início da atividade, nos casos de:
 - 1) - profissionais autônomos, multa de 1 a 2 (uma a duas) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
 - 2) - empresas de serviços, multa de 3 a 5 (três a cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's.
 - b) - não possuir nota fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, multa de 5 a 10 (cinco a dez) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
 - c) - não possuir Registros de Serviços, admitidos pela Fazenda Pública Municipal, ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia, multa de 3 a 5 (três a cinco) Uni





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

dades Fiscais do Município - UFM's;

- d) - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir livros, registros e documentos fiscais e contábeis solicitados pelos Agentes do Fisco, multa de 10 a 15 (dez a quinze) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- e) - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, multa de 20 a 30 (vinte a trinta) Unidades Fiscais do Município-UFM's
- f) - o contribuinte emitir documentos fiscais impressos sem a devida autorização da Fazenda Pública Municipal, ou utilizar-se da emissão de documento sucedâneo ou semelhante aos documentos fiscais, multa de 20 a 30 (vinte a trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- g) - o contribuinte se recusar a prestar esclarecimentos solicitados pela Autoridade Fazendária, multa de 5 a 10 (cinco a dez) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- h) - não efetuar as entregas das informações de natureza cadastral ou de natureza cadastral ou de natureza econômico- fiscal previstos na Legislação o ou Regulamento, ou prestá-las erroneamente, multa de 5 a 8 (cinco a oito) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- i) - dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interes-
ses da Fazenda Pública Municipal, multa de 10 a 20 (dez a vinte) Unida-
des Fiscais do Município - UFM's.

III - relativas a transferência de bens imóveis:

- a) - o adquirente de imóvel, ou direito que não apresentar o seu título a re-
partição fiscalizadora, no prazo legal, multa de 50% (cinquenta por cento
sobre o valor do Imposto corrigido monetariamente;
- b) - aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 81 desta lei com-
plementar, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto corrigi-
do monetariamente.
- c) - a omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos
que possam influir no cálculo do Imposto, sujeitará o con-
tribuinte, multa de 150% (Cento e cinquenta por cento)
sobre o valor do Imposto dorrigido monetariamente;





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

d) - qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração da inexistência ou omissão praticada, multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto corrigido monetariamente;

IV - relativas a venda a varejo de combustíveis:

a) - deixar de efetuar a inscrição do Cadastro Fiscal Mobiliário, previamente no início da atividade, multa de 3 a 5 (três a cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

b) - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir livros, registros e documentos fiscais e contábeis solicitados pelos Agentes do Fisco, multa de 10 a 15 (dez a quinze) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

c) - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, multa de 20 a 30 (vinte a trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

d) - o contribuinte recusar a prestar esclarecimentos solicitados pela Autoridade Fazendária, multa de 5 a 10 (cinco a dez) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

e) - não efetuar as entregas das informações de natureza cadastral ou de natureza econômico-fiscal previstas na Legislação ou Regulamento, ou prestá-las erroneamente, multa de 5 a 8 (cinco a oito) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

f) - dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Pública Municipal, multa de 10 a 20 (dez a vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

g) - constatação de venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais, multa de 3 a 5 (três a cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

V - relativas aos estabelecimentos, comerciais, industriais e de prestação de serviços:

a) - contribuinte ou preposto deixar de comunicar à Prefeitura, nos prazos previstos, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências que venham a modificar as características





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

do estabelecimento ou atividade, no que se refere ao lançamento da taxa e registros cadastrais, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;

b) - cassação da licença, se já concedida, e ou interdição do estabelecimento, podendo ser apreendidas as mercadorias, produtos e bens móveis, inclusive veículos, envolvidos ou utilizados na prática da infração, multa de 200 % (duzentos por cento) sobre o valor da taxa quando:

- 1) - no estabelecimento passar a ser exercida atividade diversa da constante do licenciamento;
- 2) - deixarem de existir as condições exigidas para concessão de licença;
- 3) - iniciar atividade sem prévio licenciamento, ou deixar de cumprir as intimações expedidas pelo Município;
- 4) - o exercício da atividade caracterizar infração a norma municipal relativa a localização, à saúde pública, aos costumes, ao meio ambiente, às posturas e urbanismo, à ordem e à tranquilidade pública.

c) - tratando-se de Atividades Temporárias :

1) - multa de 20 a 50% (vinte por cento a cinquenta por cento) sobre o valor das mercadorias ou bens em poder do infrator, podendo serem apreendidas as mercadorias, produtos e bens móveis envolvidos ou utilizados na prática da infração, inclusive veículos, quando houver início de atividade sem o licenciamento municipal;

2) - multa de 50% a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor das mercadorias ou bens em poder do infrator, com imediata apreensão das mercadorias, produtos e bens móveis e veículos envolvidos ou utilizados na prática da infração quando no exercício de atividade não permitida por esta lei, ou embora permitida, esteja sendo exercida em local não autorizado pela Prefeitura, ou quando o exercício da atividade caracterizar infração a norma municipal relativa a localização, à saúde pública, aos costumes, ao meio ambiente, às posturas e urbanismo à ordem e à tranquilidade públicas.

3) - tratando-se de Prestação Eventual de Serviços ou Atividade de Venda Ambulante aplica-se, no que



Evil. H.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

couber o disposto nas alíneas a,b,c,d,e,f e g do Inciso IV deste Artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, não elide a aplicação dos acréscimos previstos no artigo 206 que quando for o caso, serão aplicados concomitantemente.

ART. 224 - A liberação das mercadorias e bens apreendidos, serão procedidas mediante o pagamento do tributo e multa devidos, podendo a última ser reduzida, se o infrator comprometer-se a cessar definitivamente as atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se no decurso de 3(três) meses o infrator reincidir na prática da mesma ou outra infração definidas nesta lei, as multas serão aplicadas em Dobro, vedada a devolução das mercadorias, produtos e bens móveis envolvidos ou utilizados na prática da infração.

ART. 225 - Em se tratando de apreensão procedida em virtude da falta do licenciamento municipal, mas constatando-se no decurso do processo que existiam ou passaram a existir condições legais para a sua concessão, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) e as mercadorias, produtos e bens móveis apreendidos serão liberados.

ART. 226 - As mercadorias, produtos e bens móveis não perecíveis, apreendidos, quando não retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, a juízo da Fazenda Pública Municipal serão:

- I - quando de utilidade, destinadas aos órgãos municipais para uso ou consumo;
- II - entregues ao órgão municipal de Desenvolvimento Comunitário ou Saúde que poderá:
 - a) - Aliená-las mediante leilão público, cuja renda será aplicada na aquisição de bens, mercadorias ou materiais necessários a assistência social;
 - b) - cede-las á entidade beneficiante para uso ou realização de leilão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se procederá leilão ou cessão de mercadoria cujo procedimento Fiscal seja objeto de impugnação administrativa ou judicial.

ART. 227 - As mercadorias e produtos perecíveis, apreendidas serão imediatamente entregues ao órgão referido no Artigo anterior



E. M. F.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

que poderá aproveitá-las para distribuição as entidades beneficentes, ou destruí-las em razão da inaproveitabilidade.

CAPÍTULO VI

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ART. 228 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei.

§ 1º - O disposto no inciso I, é extensivo as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no Inciso I, e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - O disposto nos Incisos II e III, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

ART. 229 - O disposto do Inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio, ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua



Euf - B-



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

exatidão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a concessão do benefício.

ART. 230 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ART. 231 - As concessões de isenções apoiar-se-ão sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não terão caráter pessoal e as respectivas concessões, dependendo sempre de lei.

ART. 232 - A concessão de isenção e não incidência não desobriga o sujeito passivo das obrigações acessórias, sujeitando-se a sua desobediência, à aplicação de penalidades.

ART. 233 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do artigo 228 ou de isenção que comprove os requisitos para concessão do benefício poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento da renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício oficial.

ART. 234 - O regulamento disporá sobre as normas, prazos e condições relativas aos pedidos de reconhecimento da imunidade ou isenção.

CAPÍTULO VII

DA REMISSÃO

ART. 235 - Fica o Prefeito a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

III - A diminuta importância do crédito tributário;

IV - A consideração de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO FISCAL

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

ART. 236 - O Procedimento Fiscal compreende quatro fases administrativas:

- I - Medidas Preliminares ou Preparatórias;
- II - Primeira Instância Administrativa;
- III - Segunda Instância Administrativa;
- IV - Atos Executórios ou Finais.

§ 1º - Considera-se Medida Preliminar ou Preparatória a lavratura de termo que documente o início do procedimento que encerrar-se-á com a lavratura do Termo de Apuração de Fiscalização ou do Auto de Infração.

§ 2º - Os termos acima referidos poderão ser lavrados em livro fiscal ou em separado, caso em que entregar-se-á cópia ao contribuinte, seu preposto representante legalmente constituído, responsável pela escrituração fiscal ou contábil, sempre contra recibo datado no original.

§ 3º - O Processo Administrativo Fiscal (PAF) será instaurado com:

- I - A lavratura do termo de apuração de fiscalização;
- II - a lavratura do auto de infração;
- III - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos de interesse da Fazenda Pública Municipal, mercadorias e outros bens conforme disposto na Legislação Tributária Municipal.



Evif.

[Handwritten signature]



IV - reclamação contra lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente;

V - quaisquer outros documentos apresentados pelo contribuinte visando a redução, isenção, remissão, imunidade tributária, ou ainda que apenas manifeste seu inconformismo em relação a atos ou fatos que resultem em obrigação tributária.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 237 - Verificando-se infração a dispositivo da Legislação Municipal, que importe ou não em evasão de receita fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração, que conterá:

I - Local, data e hora da lavratura;

II - nome e endereço do infrator com a respectiva inscrição cadastral quando houver;

III - descrição sucinta do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, a capitulação do dispositivo legal violado e do que lhe comine penalidade, assim como referência ao termo de apuração de fiscalização, quando for o caso;

IV - os valores dos tributos, multas, e demais acréscimos legais devidos, a intimação do infrator para o pagamento do montante no prazo de 30 (trinta) dias e a informação de que em igual prazo cabe a apresentação de defesa e provas que entender necessárias a reforma ou cancelamento do auto.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes a determinação da infração e identificação do infrator.

ART. 238 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado ou a quaisquer das pessoas referidas no Artigo 236, § 2º desta Lei Complementar.

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento firmado e devolvido pelo



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por telegrama, com cópia, em que se dê conta ao atuado de forma suscinta, da lavratura dos termos referidos no artigo 236, § 1º, e da lavratura do auto de infração, assim como de seu conteúdo.

ART. 239 - A recusa de recebimento dos termos de início e apuração de fiscalização ou auto de infração, assim como de quaisquer documentos inerentes ao procedimento fiscal será informado pelo agente administrativo no próprio documento e sempre que possível testemunhada.

SEÇÃO III

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 240 - O pagamento das importâncias exigidas no auto dentro do prazo de apresentação da defesa, dará lugar a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

ART. 241 - O processo administrativo fiscal terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, inclusive dos demais documentos tais como: parecer, defesa, diligências, informações e outros pertinentes ao caso.

ART. 242 - A autoridade julgadora de primeira instância, designará de acordo com a estrutura administrativa da Fazenda Pública Municipal, o órgão responsável pelo preparo, instrução e manutenção dos processos administrativos fiscais, ao qual incumbirá a guarda dos mesmos e as atividades típicas de cartório.

ART. 243 - Não se admitirá provas além das fundadas em documentos.

ART. 244 - A apresentação de defesa ou recurso, enquanto não proferida a decisão respectiva, gerará efeito suspensivo da exigência pecuniária no que concerne a concessão de certidões e direitos, mas não interromperá a fluência de juros e atualização monetária.

ART. 245 - O atuado apresentará, por escrito, mediante protocolo, no prazo do artigo 237, inciso IV, sua defesa, à autoridade julgadora de primeira instância administrativa, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntan- do os documentos comprobatórios das razões apontadas.



E. W. A.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 1º - Além dos documentos acima, a defesa mencionará:

- II - a pessoa, sua qualificação e o endereço para recebimento da intimação;
- II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- III - as diligências que pretenda sejam efetuadas desde que justificadas suas razões;
- IV - o objetivo visado.

§ 2º - Cada procedimento fiscal ensejará um processo administrativo fiscal, sendo vedado ao contribuinte reunir em uma só petição, defesa ou recurso relativo a mais de um processo ou decisão, ainda que alcance o mesmo assunto e contribuinte.

§ 3º - A juízo do fisco, em se tratando de contribuinte com mais de um estabelecimento e em razão da centralização, ou não, da escrituração contábil, o procedimento fiscal poderá ser único ou individualizado por estabelecimento.

ART. 246 - Recebida a defesa, a autoridade julgadora de primeira instância, determinará de ofício ou em razão do pedido do autuado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhes prazo para realização, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

ART. 247 - Recebida a defesa, concluídas as diligências, quando for o caso, a autoridade julgadora de primeira instância, dará vistas aos Autos ao autuante, para a devida manifestação no prazo de 20 (vinte dias).

§ 1º - Devolvidos os autos, a autoridade julgadora de primeira instância proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias, pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da defesa, e fixando prazo de 10 (dez) dias para pagamento do valor devido, quando for o caso.

§ 2º - Expirado o prazo para a apresentação da defesa, os autos serão encaminhados a autoridade julgadora de primeira instância que proferirá a decisão, aplicando, no que couber os termos do parágrafo anterior.

ART. 248 - Das decisões de primeira instância, que impliquem na redução de mais de 30% (trinta por cento) do valor do débito, será obrigatoriamente dado vistas dos Autos à Procuradoria



Eul.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

Jurídica do Município, que se manifestará sobre a matéria e em julgando necessário submete-la-á à homologação ou reforma pela autoridade julgadora de segunda instância.

ART. 249 - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário a segunda instância, interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da intimação, que será procedida nos termos do artigo 238 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

DA SEGUNDA INSTÂNCIA

ART. 250 - O pagamento do valor da condenação da primeira instância dentro do prazo de apresentação de recurso voluntário, dará lugar a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

ART. 251 - Nenhum recurso será encaminhado à segunda instância, sem prévio depósito do valor principal do tributo somado ao valor da atualização monetária, no prazo do artigo 249, sob pena de deserção.

ART. 252 - Recebido o recurso, os autos serão encaminhados a autoridade julgadora de segunda instância que dará vistas à Procuradoria Jurídica do Município para impugná-lo.

§ 1º - A Procuradoria Jurídica do Município, no prazo de 20 (vinte) dias procederá os exames, estudos e diligências que julgar necessários, manifestando-se pela confirmação ou reforma da decisão de primeira instância.

§ 2º - Devolvidos os autos à autoridade julgadora de segunda instância, esta preferirá o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento da importância devida.

ART. 253 - O autuado ou recorrente será intimado da respectiva decisão por quaisquer dos meios admitidos no artigo 238, ou ainda por transmissão de telex ou fac-símile para o seu domicílio, comprovado o recebimento.

SEÇÃO V

DOS ATOS EXECUTÓRIOS OU FINAIS

ART. 254 - Não se admitirá pedido de reconsideração ou apelação



E. Hoff

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

de decisão proferida em processo administrativo fiscal.

ART. 255 - Decorridos os prazos para as decisões da primeira instância sem que as mesmas sejam proferidas, interromper-se-á a fluência de juros.

ART. 256 - No âmbito da respectiva instância, a autoridade julgadora poderá, atendendo a interesse da Fazenda pública Municipal, reduzir o montante dos juros e penalidades, sendo permitido o parcelamento do débito em até 4(quatro) parcelas mensais.

ART. 257 - São Autoridades Julgadoras:

I - da Primeira Instância Administrativa, o titular do Órgão Fazendário ou seu substituto em exercício;

II - da Segunda Instância Administrativa, o Prefeito Municipal.

ART. 258 - As reclamações contra lançamento tributário e demais petições referidas no artigo 236, parágrafo 3º, serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento ou da publicidade de que o mesmo foi efetivado.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 259 - Compete a administração fazendária municipal, através dos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

ART. 260 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária ou, sempre que o interesse do Município o justificar, inclusive nos casos de imunidade ou isenção.

ART. 261 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comprometimento à repartição competente, para prestar informações





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, ou qualquer documento que constitua prova de evasão de receita municipal, nas condições e forma regulamentares;

III - exigir por escrito o fornecimento de contratos ou quaisquer documentos , sempre que o interesse da Fazenda Pública Municipal justificar.

ART. 262 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou instituto de fraude fiscal, será desclassificada a juízo da autoridade administrativa, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

ART. 263 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

ART. 264 - O disposto no artigo anterior não alcança os lançamentos devidamente homologados, em se tratando de auto lançamento ou lançamento por homologação.

ART. 265 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - Na intimação referida neste artigo, constará prazo máximo fixado pela autoridade administrativa para o cumprimento da mesma.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 2º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

ART. 266 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação do disposto neste artigo, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade aplicável nos termos da legislação específica vigente.

ART. 267 - As autoridades da administração fiscal do Município, através do prefeito, ou do titular do órgão fazendário, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA

ART. 268 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consultar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

ART. 269 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.



E. F.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ART. 270 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos previstos neste artigo não de produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

ART. 271 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados os direitos daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

ART. 272 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação desde que fundamentado em novas alegações.

ART. 273 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e dos acréscimos previstos no artigo 206 desta Lei Complementar, quando for o caso.

§ 1º - O Consulente poderá evitar a oneração do eventual débito por multa, juros de mora correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo, das importâncias que, se devidas, serão convertidas em pagamento e se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

§ 2º - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

ART. 274 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, lançados mas não recolhidos no prazo regulamentar, constitui Dívida Ativa a partir da sua inscrição regular.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 1º - Constitui também Dívida Ativa:

I - as importâncias relativas a foros e laudêmios e outras receitas municipais não pagas no prazo legal, a partir da data de sua inscrição regular;

II - o objeto da decisão de primeira instância, decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário;

III - as decisões de segunda instância.

§ 2º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste, artigo a liquidez do crédito.

ART. 275 - Decorrido o prazo legal para pagamento de tributos e demais receitas municipais, a Fazenda Municipal poderá proceder a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa, independentemente de qualquer notificação.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão correção monetária, juros e multas, nos termos do Artigo 206 desta lei, à contar da data da ocorrência do fato gerador dos tributos, podendo o montante ser expresso em moeda ou indexador oficialmente utilizado, que, nela possa se converter.

§ 2º - A critério da Administração Municipal os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante um período de 60 (sessenta) dias contados da data da inscrição.

ART. 276 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade administrativa competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - o valor originário da Dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da Dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo Administrativo ou





do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da Dívida.

§ 1º - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do Livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ART. 277 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

ART. 278 - A pedido do contribuinte e em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos requeridos.

ART. 279 - Terão os mesmos efeitos da certidão negativa, a que ressaltar a existência de crédito não vencido, sujeitos a reclamação com efetivação de penhora e cuja exigibilidade esteja suspensa.

ART. 280 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 281 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária municipal.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo do cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;



Eufk



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

ART. 282 - Consideram-se integradas à presente lei, as tabelas e anexos que acompanham a mesma.

ART. 283 - Ficam aprovados os valores Monetários expressos e consignados nas Tabelas I,II,III,IV,V,VI e VII anexas a esta Lei Complementar e inseparável da mesma

ART. 284 - Fica criada e instituída a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, que servirá de base, parâmetro e indicador financeiro para o cálculo e apuração dos Tributos Municipais, que não tenham método próprio, bem como para a aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei Complementar.

ART. 285 - A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO de Monte Carlo, terá o seu valor monetário expresso em moeda corrente ou indexador financeiro oficial adotado pelo Estado e pela União, à juízo do Poder Executivo Municipal, que, fixará e determinará os valores monetários da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, pela via de Decreto Executivo.

ART. 286 - Quando a Unidade Fiscal do Município tiver o seu valor fixado com base, parâmetro e fundamento em Índice e Indexador Oficial e Correção Monetária e, este for extinto por Lei Federal, o Município adotará o índice ou indexador sucedâneo ou substituto, equiparando-se os valores monetários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sucessão ou substituição de índice ou Indexador, obedecerá o disposto no Artigo 285 desta Lei Complementar.

ART. 287 - Quando, a juízo do órgão de Desenvolvimento Urbano, no interesse da Municipalidade, em defesa da estética ou ordenamento urbano, o patrimônio ambiental ou paisagístico, da segurança de pessoas e da saúde pública, a Administração executar serviços de terraplanagem, limpeza, roçada, remoção de escombros, demolição de ruínas em imóveis particulares, o custo dos serviços, acrescido das despesas administrativas respectivas, serão cobrados de seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de acordo com os procedimentos, tabelas e preços fixados por Decreto Legislativo.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI COMPLEMENTAR 2/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa ou atraso no pagamento do valor referido no "Caput", dentro do prazo regulamentar, dará lugar a imediata inscrição do mesmo, atualizando monetariamente, na Dívida Ativa Municipal, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) e juros a razão de 1% (Um por cento) ao Mês.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 288 - As alíquotas, índices, fatores e valores monetários relacionados com a Unidade Fiscal Municipal UFM a serem fixadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII, desta Lei Complementar, serão aprovados por Lei Específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Projeto de Lei a que se refere este artigo deverá ser encaminhado pelo Prefeito ao Legislativo Municipal, no prazo de 30 dias contados da data do início da vigência desta Lei Complementar.

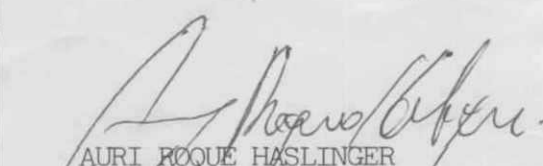
ART. 289 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a expedir os Decretos e Regulamentos que se fizerem necessários à fiel execução da presente lei.

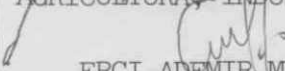
ART. 290 - Fica fixado o valor da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO em importância igual, equivalente e correspondente à (50) UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA - UFIR's DIÁRIA, enquanto tal índice indexador tiver validade jurídica.

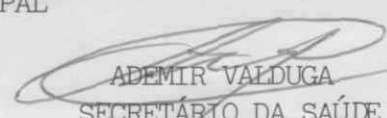
PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo extinção da UNIDADE DE REFERÊNCIA FISCAL - UFIR por Lei Federal, a adoção de outro índice ou indexador pelo Município de Monte Carlo, obedecerá o disposto nos Artigos 285 e 286, desta Lei Complementar.

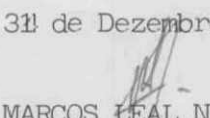
Art. 291 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1º de janeiro de 1994, ficando revogadas as disposições em contrário.

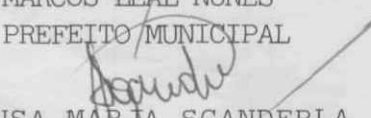
Monte Carlo, 31 de Dezembro de 1993


AURI ROQUE HASLINGER
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, OBRAS,
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO


ERCI ADEMIR MACIEL
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL


ADEMIR VALDUGA
SECRETÁRIO DA SAÚDE


MARCOS LEAL NUNES
PREFEITO MUNICIPAL


NEUSA MARIA SGANDERLA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DES-
PORTO E PROMOÇÃO SOCIAL

